

LICITAÇÕES EM TEMPO DE COVID-19: ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS ACERCA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS BRASILEIROS NO PERÍODO DE COVID-19, COM ÊNFASE NA LEI Nº 13.790/2020

BIDDING IN COVID-19 TIME: ANALYSIS OF LEGAL PROVISIONS ABOUT BRAZILIAN BIDDING PROCESSES IN THE COVID-19 PERIOD, WITH EMPHASIS ON LAW Nº 13.790/2020

Paulo Ricardo Silva Lima¹
Lucas Fialho Lemos Santos²

RESUMO: A crise sanitária mundial causada pelo etiológico SARS-COV-2, pertencente à família coronavírus, o qual provoca a doença Covid-19, tem interferido na forma de contratação de bens e serviços pela administração pública brasileira 2020. Neste sentido, o objetivo da presente pesquisa é analisar as disposições legais acerca dos processos licitatórios brasileiros emitidas no período de Covid-19, com ênfase na Lei nº 13.979/2020. propõe-se aprofundar as discussões na possibilidade de dispensa de processo licitatório tomando como base a Lei nº 8.666/93 que trata da instituição de normas para licitações e a Lei nº 13.979/2020, a qual estabelece medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus. Logo, foram abordados os mais diversos tipos e modalidade de licitação, as distinções entre dispensa e inexigibilidade, os princípios que regem as contratações públicas e a aplicação da Lei nº 13.979/2020 no país. Destarte, por ser uma situação atípica e que interfere negativamente nas atividades da administração pública, busca-se contribuir através de reflexões doutrinárias e jurisprudenciais a dispensa de licitação temporária no atual contexto pandêmico.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública. Dispensa de licitação. Covid-19.

ABSTRACT: The global health crisis caused by the etiological SARS-COV-2, belonging to the coronavirus family, which causes Covid-19 disease, has interfered with the way in which goods and services are contracted by the Brazilian public administration 2020. In this sense, the objective of this research is to analyze the legal provisions regarding Brazilian bidding processes issued in the Covid-19 period, with an emphasis on Law No. 13,979 / 2020. it is proposed to deepen the discussions on the possibility of waiving the bidding process based on Law No. 8,666 / 93 which deals with the institution of rules for bidding and Law No. 13,979 / 2020, which establishes measures to deal with the pandemic caused by the new coronavirus . Therefore, the most diverse types and types of bidding were addressed, the distinctions between dismissal and unenforceability, the principles that govern public contracts and the application of Law No. 13,979 / 2020 in the country. Thus, as it is an atypical situation and one that interferes negatively in the activities of the public administration, it seeks to contribute through doctrinal and jurisprudential reflections to the exemption of temporary bidding in the current pandemic context.

KEYWORDS: Public Administration. Bidding waived. Covid-19.

¹

Mestrando em Ciência da Informação - PPGCI-UFAL; Especialista em Gestão da Qualidade na Administração Pública - UNEAL; Especialista em Direito Administrativo - FCE; Bacharel em Administração Pública - UNEAL
Orcid:

²

Graduando em Direito - CESMAC
Orcid:

1 INTRODUÇÃO

A crise sanitária mundial ocasionada pelo novo coronavírus, denominado cientificamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS como SARS-COV-2, tem modificado sobremaneira as relações pessoais e contratuais, exigindo mudanças estratégicas de empresas e organizações públicas para que se mantenha uma continuidade efetiva das atividades prestadas.

Sendo o vírus transmitido pelo contato físico, as prestações dos serviços públicos presenciais passaram a ser realizadas por meio telefônico, sistemas tecnológicos e redes sociais eletrônicas, obedecendo ao princípio da continuidade do serviço público, pois como bem explicitado por Oliveira (2003, p. 93) “Os usuários têm direito à prestação dos serviços públicos sempre que deles precisarem, sejam as necessidades ininterruptas ou não, e sem qualquer distinção de caráter pessoal [...]”.

Diante deste cenário de incertezas e da necessidade de os órgãos públicos brasileiros continuarem a executar os serviços prestados à sociedade com eficiência, conforme estabeleceu o constituinte na Carta Magna de 1988, os processos licitatórios referentes à aquisição de bens e serviços sofreram algumas modificações com o objetivo de dar-lhes celeridade no âmbito administrativo.

É relevante pontuar que os processos licitatórios são obrigatórios, conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição vigente (BRASIL, 1988) e regidos atualmente pela Lei nº 8.666/93, na qual foram determinados os tipos (menor preço; melhor técnica; técnica e preço; maior lance ou oferta) e modalidades de licitação com seus respectivos valores (concorrência; tomada de preços; convite; concurso e leilão), como também prevê as possibilidades de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório (BRASIL, 1993). Além destas, a Lei nº 10.520 de 2002 trouxe uma sexta modalidade de licitação, que é o pregão, uma espécie de licitação menos burocrática que pode ocorrer de forma eletrônica ou presencial.

Neste sentido, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 13.979, de 2020 que autoriza os entes públicos a não obrigatoriedade de processo licitatório para determinadas demandas neste período de pandemia causada pela Covid-19. Contudo, apesar de ser uma lei temporária, a possibilidade de dispensa de licitação pela administração pública, provoca uma série de questionamentos referentes à confiança da população na administração em suas diversas esferas, e essa falta de credibilidade acarreta no enfraquecimento do Estado democrático.

Destarte, o objetivo principal da pesquisa foi analisar as disposições legais acerca dos processos licitatórios brasileiros emitidas no período de Covid-19, com ênfase na Lei nº 13.979/2020. No que se refere ao percurso metodológico, quanto à abordagem do trabalho, foi realizada uma pesquisa qualitativa; quanto aos objetivos, executou-se uma pesquisa exploratória; quanto aos procedimentos adotou-se a pesquisa documental (YIN, 2001; GIL, 2008; KNECHTEL, 2014; LAKATOS;

MARCONI, 2017).

Cumprir destacar que esta temática é nova do ponto de vista legal, pois a presente geração nunca vivenciou uma pandemia como a qual o mundo tem passado, imputando a todos mudanças de hábitos, relações contratuais e trabalhistas. E essas mudanças também estão ocorrendo na administração pública brasileira, o que aponta para a necessidade de reflexões e interpretações sobre elas e seus efeitos.

Outrossim, o trabalho foi esquematizado estruturalmente com as seguintes partes e discussões: a primeira é a introdução, na qual se apresenta a situação da Covid-19 no Brasil, o objetivo da pesquisa e o percurso metodológico; a segunda aborda o papel do serviço público para satisfazer as necessidades sociais; a terceira traz as distinções entre tipos e modalidade de licitação, princípios e as características de dispensa e inexigibilidade de processo licitatório; a quarta foram abordadas algumas reflexões referentes à Lei nº 13.979/2020 quanto a possibilidade de dispensa de licitação temporária no período que perdurar a pandemia da Covid-19 no país; a última parte trata-se da conclusão, na qual são retomadas, de forma sintética, algumas considerações quanto às mudanças que a Lei nº 13.979/2020 trouxeram para o universo jurídico e como estas impactam positivamente e negativamente no âmbito da administração pública brasileira.

2 O PAPEL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A SOCIEDADE

Os serviços públicos são essenciais para a organização social, logo, a administração tem o papel de satisfazer as necessidades do povo nos mais variados campos de concentração, como educação, saúde, economia, entre outros. Na mesma perspectiva, Cezne (2005, p. 318) compreende que “[...] serviço público abrangeria toda e qualquer prestação estatal, incluindo desde as atividades essenciais do Estado, como a jurisdição e segurança pública, até atividades econômicas em que haja atividade estatal”.

Na mesma toada, Meirelles (2013, p. 316) entende que o serviço público é “Aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado”.

Já Marinela (2018, p. 606) compreende que:

[...] é considerado serviço público toda atividade de oferecimento de utilidade e comodidade material, destinada à satisfação da coletividade, mas que pode ser utilizada singularmente pelos administrados, e que o Estado a assume como pertinente a seus deveres e presta-a por si mesmo, ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público, total ou parcialmente.

Assim, o serviço público tem a finalidade primordial de satisfazer aquelas necessidades que a massa social necessita, direta e indire-

tamente, pessoal ou coletiva, para que seja possível o mantimento da ordem social. Estes serviços podem ser ofertados pelo próprio Estado ou por pessoas que este crie ou legitime como executora, através de delegações.

Para que a população tenha um serviço público de qualidade e que a administração possa efetivar suas atividades de forma eficiente, é importante que as entidades públicas possuam recursos suficientes (por exemplo: financeiro, patrimoniais e humanos) para que seja possível o atendimento das demandas sociais.

Estes recursos, em sua maioria, são alcançados através de contratações com pessoas físicas e jurídicas do setor privado, e para regularizar essas relações, o legislador desenvolveu algumas disposições derivadas de princípios e regras para que as entidades públicas pudessem seguir e implementar nos processos licitatórios.

No período de pandemia causada pela Covid-19, doença viral que ocasiona no organismo humano uma série de complicações que podem levar o paciente a morte, e que tem atingido mais de 216 países conforme dados da OMS (2020), a administração pública, sobretudo no campo da saúde pública, em alguns estados do Brasil chegou ao colapso devido ao elevado índice de pessoas infectadas, gerando uma cascata de outros problemas estratégicos e gerenciais que impossibilitam o atendimento das necessidades sociais com eficiência e qualidade, tendo em vista que o Brasil não estava preparado para uma situação de calamidade pública de tamanha magnitude.

3 LICITAÇÃO PÚBLICA: TIPOS E MODALIDADES

A Carta Magna de 1988 trouxe em seu bojo a responsabilidade da União em criar normas gerais referentes a processos licitatórios, devendo toda a administração pública (direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, empresas públicas e sociedades de economia mista) aplicá-las para a contratação de bens e serviços (BRASIL, 1988).

O direito administrativo rege toda a atuação da administração pública do Estado, dentro deste, é possível encontrar na doutrina diversos conceitos de licitação. Na visão de Marinela (2018, p. 421):

Licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na ideia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preencham os atributos e as aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

De acordo com Di Pietro (2019), licitação pode ser entendida como um processo administrativo, pois corresponde a uma série ordenada de ações da administração pública e do licitante, sendo realizado pelas instituições públicas no exercício da função executiva, cujo objetivo

reside em selecionar e aceitar, dentre as propostas dos participantes que atenderem aos requisitos do instrumento convocatório, aquela que mais convém à administração, a fim de celebrar o contrato.

De forma complementar, Almeida (2019, p. 322) afirma que, “A licitação pode ser conceituada como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública busca encontrar a proposta mais vantajosa ao interesse público [...]”, sendo imprescindível assegurar a igualdade entre os licitantes e que estes possuam as condições impostas para a habilitação.

Em relação à objetividade dos processos licitatórios, “[...] a licitação representa um termômetro da administração, porque, bem formalizada e sem vícios ocorre verdadeira disputa, sendo um instrumento limitador da discricionariedade administrativa. Além de ser um regulador do dinheiro público, devendo obrigatoriamente ser eficaz” (SILVA, 2011, p.22).

Neste sentido, foi promulgada em 1993 a Lei nº 8.666, lei de licitações, que regulamenta o ditame legal supracitado, além de instituir normas para contratos e licitações das instituições públicas. Em seu artigo terceiro, podem-se encontrar quais os objetivos do processo licitatório e seus princípios, definidos como: “[...] garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]”, observando-se sempre os princípios “[...] da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo [...]”, e os demais relacionados (BRASIL, 1993).

Quanto aos tipos de licitação, a Lei 8.666/93 estabeleceu os seguintes:

- a) Menor preço - Na adoção deste critério, a administração deve escolher aquela proposta mais barata, contudo, o licitante deve observar os requisitos mínimos de qualidade estabelecidos no Termo de Referência (BARCELLOS, MATTOS, 2017).
- b) Melhor técnica - Este tipo licitatório é utilizável quando a administração possui interesse em contratar determinado objeto com ênfase qualitativa da técnica (BARBOSA, 2019).
- c) Técnica e preço - Apesar da lei não trazer a definição e a aplicabilidade desse tipo de licitação, os órgãos públicos que possuem interesse nela devem trazer em seus editais os critérios para serem analisados na proposta dos interessados quanto a técnica e a análise comercial a ser praticada (BARBOSA, 2019).
- d) Maior lance ou oferta - Este tipo de licitação é empregado quando a administração busca alienar aquele patrimônio que não atende mais às suas necessidades, assim, a proposta que vencer será aquela mais alta (VIANNA, 2020).

É importante destacar que o tipo de licitação a ser escolhido pela administração pública deve observar as peculiaridades do objeto a ser contratado, não devendo esta escolha ser determinada apenas com a livre vontade do administrador, pois, existem modalidades de licitação que já trazem os tipos de licitação a ser empregado.

As modalidades de licitação estabelecidas na supracitada lei são:

a) Concorrência - “Art. 22, § 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto” (BRASIL, 1988).

b) Tomada de preços - “Art. 22, § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (BRASIL, 1988);

c) Convite - “Art. 22, § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas” (BRASIL, 1988).

d) Concurso - “Art. 22, § 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.”. (BRASIL, 1988).

e) Leilão - “Art. 22, § 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.”. (BRASIL, 1988).

As modalidades são as formas que a administração pública deve observar antes de adquirir alguns produtos e serviços, porém, a decisão sobre qual modalidade a ser adotada reside em dois pilares: o qualitativo e o quantitativo. Aquele remete a ideia do que a administração precisa para que suas atividades sejam mantidas, já o quantitativo refere-se à quantidade que será preciso de determinado produto ou serviço para suprir as necessidades daquela unidade gestora (ENAP, 2014).

Além das referidas modalidades, a Lei 10.520/2002, trouxe como

uma novidade para o universo público a modalidade Pregão (físico e presencial). De acordo com a referida lei, o pregão é a modalidade que a administração pública tem para adquirir bens e serviços comuns, cujo tipo de licitação indicado é o de menor preço (BRASIL, 2002).

Destarte, trata-se de uma modalidade simplificada, que pode ocorrer tanto presencialmente em sessão pública como por meio eletrônico, o que acaba gerando maior publicidade e concomitantemente atraindo mais interessados no certame. Neste sentido, Cavalcante et al. (2017, p. 127) observam que “A utilização do pregão atinge a finalidade a que se propõe quando se consegue evitar decisões formalistas, que muitas vezes, na maioria dos casos acabam por reduzir o número de proposta em condições de serem aproveitadas no certame”.

Logo, existe uma diferença clara entre tipo e modalidade de licitação. Enquanto a primeira está relacionada ao critério de julgamento das propostas que a administração pública pode adotar para facilitar sua escolha, a segunda está associada ao objeto que a administração busca licitar (ZUCCO, 2018).

Desta forma, segue abaixo quadro para ilustrar estas distinções:

Quadro 1 – Modalidades x tipos de licitação

MODALIDADES DE LICITAÇÃO	TIPOS DE LICITAÇÃO
I) Concorrência	I) Menor Preço
II) Tomada de Preço	II) Melhor Técnica
III) Convite	III) Melhor Técnica e Preço
IV) Concurso	IV) Maior Lance ou Oferta
V) Leilão	
VI) Pregão	

Fonte: Elaborado pelos autores, 2020.

É importante pontuar que, a Lei nº 8.666/93 também dispôs da possibilidade da administração realizar contratações sem a necessidade de aplicação de tipos ou modalidades de licitação, o que o legislador definiu como dispensa e inexigibilidade de licitação.

3.1 DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

De acordo com Carvalho Filho (2006, p. 2010) a Dispensa de licitação, disciplinada no art. 24 da Lei nº 8.666/93, “[...] indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a Lei dispense o administrador de realizá-la”. O art. 24 da lei traz um rol taxativo de possibilidades de se dispensar o ato licitatório, como em situações de guerra, calamidade pública, entre outras (SAMPAIO, 2020).

São alguns exemplos de dispensa de licitação disponível na legislação supracitada:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] III - nos casos de guerra ou grave perturbação da

ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...] X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (BRASIL, 1993).

Resta pontuar que a dispensa trata-se de uma faculdade que o administrador público possui, tomando como parâmetro para a escolha os interesses da população (VALERIO, 2015).

Quanto a Inexigibilidade de licitação, nas palavras de Gasparini (2001, P. 440):

[...] é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes.

Cumprido destacar que a inviabilidade de licitar pode ocorrer por diversas hipóteses e causas, principalmente pelo fato da ausência de fornecedores no mercado e de objetividade (JUSTEN FILHO, 2004, p.271). Na lei estão consagradas as seguintes possibilidades de inexigibilidade, a saber:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor

artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (BRASIL, 1993).

Apesar de parecerem instrumentos idênticos, ambos os institutos possuem suas características de aplicação no caso concreto. Para Di Pietro (2008, p. 345):

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifica a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Nesse sentido, na licitação dispensada há, teoricamente, possibilidade de o processo licitatório ocorrer normalmente, mas o legislador faculta ao administrador a sua realização, ou seja, dispensa a obrigatoriedade em licitar, atuando no campo da discricionariedade do gestor público. Já na inexigibilidade, devido a características do objeto ou daquele a ser contratado, fica inviável a competição, inexistindo concorrentes, e consequentemente, não se exigindo do poder público o procedimento licitatório.

É oportuno pontuar que, apesar do processo de dispensa e inexigibilidade não possuir os mesmos requisitos presentes no procedimento licitatório das outras modalidades, é necessário que os serviços sociais realizados de forma autônoma estejam regulares no que se refere à seguridade social. Esse entendimento foi arguido em sede de acórdão nº2743/2017, proferido pela Ministra do Tribunal de Contas da União, Ana Arraes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU SOBRE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL NAS CONTRATAÇÕES EFETIVADAS POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS REGULAMENTOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CIÊNCIA À COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DAS CONTAS. EXCLUSÃO DE DOIS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM QUITAÇÃO PLENA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E CONTAS REGULARES COM RESSALVA E QUITAÇÃO DE OUTROS. CIÊNCIA.

Acórdão

VISTA, relatada e discutida a prestação de contas do exercício de 2008 do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Goiás - Sesi/GO, na qual foi suscitado inci-

dente de uniformização de jurisprudência pelo Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 91 do Regimento Interno, 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, todos da Lei 8.443/1992, em:[...]

9.2. firmar entendimento de que os serviços sociais autônomos sujeitam-se a seus regulamentos próprios devidamente publicados e consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório, conforme Decisão 907/1997 – Plenário, e, salvo na aquisição de bens e serviços de pequeno valor, nos termos definidos naqueles regulamentos, deverão exigir comprovação da regularidade com a seguridade social tanto nas contratações decorrentes de licitação quanto nas contratações diretas, realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação. (BRASIL, 2017).

Logo, a exigência de regularidade não está restrita aos processos licitatórios, mas também a dispensa e a inexigibilidade, pois, a compreensão do TCU é que os princípios gerais que regem as licitações e aqueles dispostos na Carta Magna devem ser aplicados a todos aqueles, que, de alguma forma, fornecem bens e serviços a administração pública direta e indireta.

Sendo a pandemia sanitária atual considerada um momento de calamidade pública, situação atípica para a realidade brasileira, evidencia-se a possibilidade da dispensa de licitação como observado na Lei 8.666/93.

3.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Para que a administração pública tome qualquer decisão, esta deve seguir alguns princípios norteadores que foram apontados na Carta Magna pelo constituinte, estando estes explícitos e implícitos no texto legal, tais como o princípio da Legalidade, que obriga a administração agir conforme estabelece a lei em prol do bem comum; o da Impessoalidade, o qual importa aos agentes públicos o dever de agirem conforme as necessidades sociais, não devendo ser adotado qualquer privilégio ou discriminação; o da Moralidade, que ressalta a importância da boa-fé, lealdade, ética e probidade administrativa nas ações dos agentes e da administração; o da Publicidade, que obriga a administração pública dar publicidade de todos os atos públicos para dar transparência à sociedade; o da Eficiência, novo princípio estabelecido na Constituição Federal de 1988, que obriga aos agentes agirem de forma mais participativa, proativa com fito de obter melhores resultados, utilizando para as finalidades públicas o mínimo de recursos (MEIRELLES, 2013).

Além desses princípios, a Lei nº 8.666/93 elencou alguns outros específicos em relação aos processos licitatórios, para que os licitantes

e a administração pública observem-nos e assim seja possível a escolha da proposta justa e legal, sendo eles: Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento ao Convocatório e Julgamento Objetivo (BRASIL, 1993).

Em relação ao princípio da publicidade, este obriga a administração a dar um elevado grau de divulgação do certame, para que mais licitantes possam participar. Nesse sentido, Alexandrino e Paulino (2012, p. 578) compreendem que “O objetivo evidente da imposição de observância do princípio da publicidade nas licitações é permitir o acompanhamento e a fiscalização do procedimento, não só pelos licitantes, como também pelos diversos órgãos de controle interno e externo e pelos administrados em geral”.

O princípio da igualdade estabelece que a administração pública deva manter uma postura imparcial em relação aos licitantes e interessados no certame, não devendo criar condições que venham direta ou indiretamente frustrar ou restringir a competitividade, ou dar quaisquer outras preferências relativas ao objeto licitado, localidade ou por circunstâncias diversas. Na lei, esse princípio fica evidenciado no art. 3º, inciso I o qual estabelece que os agentes públicos sejam vedados de:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (BRASIL, 1993).

Quanto ao princípio da probidade administrativa, esse reforça a importância de uma postura honesta dos agentes que trabalham na execução do processo licitatório e seus procedimentos, tanto na fase interna quanto na externa, não podendo ser adotada qualquer medida que vise o alcance de benefícios, interesses e vantagens individuais, visto que a aquisição de bens e serviços pela administração pública é voltada a manutenção dos órgãos e entidades públicas que prestam serviços para a população. Ser probo significa ser justo, honesto e respeitável.

Nesse sentido, Marrara (2016, p.111) complementa que:

A probidade se impõe na medida em que um número razoavelmente relevante de agentes públicos se desvia ou pode se desviar dos interesses públicos quer para se enriquecer indevidamente, quer para prejudicar o Estado, inclusive economicamente, quer para prejudicar os cidadãos que se relacionam com o Poder Público.

Com os alarmantes índices de desvios e corrupções que a mídia tem noticiado diuturnamente para a sociedade através dos diversos ca-

nais infocomunicacionais, esse princípio possui relevante importância para a manutenção da dignidade e justiça da administração pública brasileira.

Em relação ao princípio da vinculação ao procedimento licitatório, a doutrina entende que a administração pública e os licitantes estão vinculados ao edital ou carta-convite, devendo estes seguir as regras que foram estabelecidas anteriormente para a escolha da melhor proposta pela administração. A não observação do instrumento de convocação enseja em ilegalidade (BERWIG, 2019).

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já se posicionou em relação ao princípio da vinculação ao procedimento licitatório da seguinte forma:

Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

O julgamento objetivo se refere à forma que a administração julgará as propostas submetidas ao certame público, não podendo ela ser escolhida de qualquer outra forma de julgamento diversa do edital ou carta-convite, não sendo possível a adoção de subjetividades no procedimento.

Dessa maneira, infere-se que os princípios que regem as licitações públicas possuem grande relevância para o combate de ações ilegais, criminosas e subjetivas dos agentes públicos e dos licitantes.

4 LEI Nº 13.979/2020: REFLEXÕES QUANTO À DISPENSA DE LICITAÇÃO

O novo coronavírus tem trazido preocupações em todo o globo, descoberto no dia 31 de dezembro de 2019 na China, o SARS-COV-2 se propagou em proporções impressionantes, de modo que, em janeiro de 2020 o surto por Covid-19 se tornou uma Emergência de Saúde Pública Internacional - ESPII por meio de declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, e apenas dois meses depois, no dia 11 de março de 2020, foi declarada, pela OMS, a pandemia de Covid-19, atingindo atualmente 216 países (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020; OPAS, 2020;

BBC BRASIL, 2020).

O Brasil não ficou de fora das nações atingidas pela doença, no cenário atual o Estado situa-se em emergência, decretado no dia 18 de março de 2020 por meio da mensagem 93 do Presidente da República o estado de calamidade pública (BRASIL, 2020). Nesse sentido, a fim de enfrentar a situação sanitária emergencial causada pelo coronavírus, o país vem editando diversos dispositivos legais, dos quais destaca-se a Lei 13.979/2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020), especialmente no que concerne às alterações relacionadas ao processo de aquisição de bens e serviços.

A lei supracitada deu início ao trâmite legislativo mediante Projeto de Lei nº 23/2020, proposto ao Presidente da República pelo Luiz Henrique Mandetta, por meio da Exposição de Motivos nº 9/2020 do Ministério da Saúde, sendo apresentado ao Plenário no dia 2 de fevereiro de 2020 em caráter de urgência, aprovado e transformado em lei ordinária no dia 6, deste mesmo mês, com sua publicação no diário oficial e vigência já no dia seguinte.

Em seu primeiro artigo, reafirma o objeto e objetivo da legislação: dispor sobre as formas que poderão ser adotadas no combate ao vírus e a proteção da coletividade. Logo em seguida, define o que seria quarentena e isolamento, dispondo sobre essas e outras medidas já no próximo artigo. Ademais, o dispositivo que mais interessa a esta pesquisa é a determinação do quarto artigo e seus subjacentes:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (BRASIL, 2020).

Como percebido, uma das novidades trazidas pela Lei nº 13.979/2020 é a possibilidade de a administração pública dispensar o procedimento obrigatório de licitação nas contratações que se destinam ao combate à crise sanitária vivida atualmente, como forma de agilizar o processo e não prejudicar a população que necessita de urgência no atendimento de suas necessidades.

Nesse sentido, tal dispositivo legal não pode ser confundido com o que está disposto na Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso IV, no qual prevê a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública (BRASIL, 1993), trata-se, portanto, de legislação especial, direcionada unicamente ao enfrentamento do coronavírus, na qual a Lei 8.666 será aplicada de forma subsidiária. Destarte, vale ressaltar ainda que essa regalia dada aos órgãos e entidades públicas valerá apenas enquanto durar o surto de Covid-19 no Estado, não se configurando em algo permanente, sendo obrigatória a imediata publicação das contratações do poder público, regidas pela dispensa temporária no Diário Oficial

(BRASIL, 2020).

Assim, valendo-se do entendimento de Quintella e Gonzaga (2020), o legislador não fixou o objeto da contratação, ampliando as possibilidades para qualquer ação objetivando o combate a doença emergente, o que envolve não somente aquilo que está diretamente relacionado: criação de hospitais, aquisição de equipamentos médicos e de proteção individual, dentre outros; mas também tudo que concorra de forma indireta para o combate e enfrentamento da Covid-19.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJ/DF, em decisão proferida contra a Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia LTDA - COMBRASEM, afirma que a dispensa de licitação de que trata a lei em questão, se faz cabível quando não restar dúvidas sobre a emergência de atuação da administração pública frente a “[...] situações que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares [...]”, dando como exemplo a construção de unidades hospitalares direcionadas ao atendimento dos enfermos acometidos pelo coronavírus. (BRASIL, 2020).

Ainda sobre a decisão do TJ/DF, cabe salientar que a contratação mediante dispensa emergencial, segundo a corte, não afasta a apreciação da capacidade técnica da contratada, tendo como parâmetro a complexidade e o volume do objeto da contratação, bem como dos requisitos de habilitação jurídica e da qualificação econômico-financeira, além de não isentar o gestor público de sua responsabilização por atos evitados de vícios que contrariem os princípios administrativos, tendo em vista que “[...] a dispensa de licitação não constitui carta branca para a contratação descriteriosa ou contrária ao interesse comum.” (BRASIL, 2020).

Não obstante, outra das inovações trazidas na lei em questão é o disposto no art. 4º-A, o qual possibilita à administração pública, em caráter excepcional, adquirir equipamentos semi-novos, desde que o fornecedor se responsabilize totalmente sobre o pleno funcionamento deste (BRASIL, 2020).

A nova legislação também elencou as seguintes condições para que a administração se valha desse dispositivo legal:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (BRASIL, 2020).

Além da dispensa, a lei também flexibilizou em alguns pontos o processo licitatório e o seu regramento. Dessa forma, de acordo com o art. 4º-E:

Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (BRASIL, 2020).

Em ambos os casos é obrigatório conter: a declaração do objeto; a fundamentação simplificada da contratação; a descrição resumida da solução apresentada; os requisitos da contratação; os critérios de medição e pagamento; as estimativas dos preços, a qual poderá ser dispensada excepcionalmente e mediante justificativa do poder público; a adequação orçamentária. (BRASIL, 2020).

Nesse íterim, o Tribunal de Contas da União - TCU entende que a presunção de que trata o art. 4º, inciso IV, permite ao administrador público contratar valores acima do que se mostra necessário, levando em conta a situação emergencial, entretanto, mesmo que de forma simplificada, a legislação exige a fundamentação da contratação e a descrição da solução, sendo assim, o TCU determina que haja, na instrução do processo de contratação com fulcro na Lei 13.979/2020, “[...] a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado [...]” (BRASIL, 2020).

Outra mudança significativa diz respeito à fase de habilitação do procedimento licitatório. Com a alteração trazida pelo art. 4º-F, nos casos em que houver restrições de fornecedores ou prestadores de serviços, mediante justificativa e de forma excepcional, poderão ser dispensados os documentos comprobatórios referentes à seguridade fiscal, trabalhista, ou até mesmo, a um ou mais requisitos de habilitação, ressaltando a documentação relativa à seguridade social. (BRASIL, 2020).

Até o mês de agosto de 2020, muitas entidades públicas das diversas esferas de poder realizaram contratações para a aquisição de bens e serviços, justificando-as com base na referida lei temporária, tais como o Ministério da Educação - MEC, que por meio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, lançou em 1º de abril de 2020 o edital de nº 01 para a contratação de profissionais da área da saúde, arquitetura e engenharia, de acordo com o preâmbulo do referido documento:

O Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH [...] por meio da Portaria GAB/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, o disposto na Lei nº

13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), no tocante ao seu eixo assistencial, Torna Pública: a realização de Processo Seletivo Emergencial Nacional de profissionais para a complementação da força de trabalho nos Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh, visando o atendimento à população no combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19). (BRASIL, 2020).

Sob a mesma justificativa, o governo do estado de Alagoas vem realizando diversas aquisições valendo-se da dispensa emergencial, principalmente de materiais de higiene, limpeza e proteção individual, a exemplo, pode ser citada a aquisição de máscaras a serem distribuídas ao corpo de bombeiros militar, no dia 30 de março de 2020. De modo geral, até o dia 08 de agosto de 2020, Alagoas acumulava um montante superior a 146 milhões de reais despendidos à prevenção e combate ao coronavírus, conforme o Portal da Transparência. (ALAGOAS, 2020).

No que se refere à esfera municipal, a prefeitura da cidade de Maceió/AL, também fez uso da dispensa de licitação no período da crise sanitária da Covid-19. As referidas dispensas estiveram pautadas na aquisição de cestas básicas, de medicamentos, de equipamentos laboratoriais, de produtos de limpeza e higiene, de equipamentos de proteção individual - EPI, de contratações de serviços terceirizados, entre outros. (MACEIÓ, 2020).

Uma importante contratação realizada pelo município supracitado, através da dispensa de licitação, foi à aquisição do serviço de hospedagem para a população hipossuficiente que vivem em situação de rua, haja vista que estes estão mais vulneráveis ao vírus. De acordo com o Termo de Referência o objeto contratual foi:

Contratação de empresa para prestação de serviços, caráter de urgência para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública COVID-19, de hospedagem com café da manhã, em hotel ou pousada com padrão de no mínimo 02 estrelas, incluindo o fornecimento de almoço, lanche da tarde e jantar, que disponha de condições para pronto atendimento no Município de Maceió. (MACEIÓ, 2020, P. 1).

Essa ação além de demonstrar a responsabilidade e o compromisso da prefeitura de Maceió com a sua população revela um papel humanístico e solidário com aqueles menos favorecidos economicamente, demonstrando também respeito aos direitos fundamentais elencados na Carta Magna e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

5 CONCLUSÃO

Como observado, o período da Covid-19 tem influenciado negativamente as relações pessoais e as atividades da administração pública em todas as suas instâncias, imputando aos entes federados a obrigação de desenvolver estratégias de contenção da proliferação de contágio da população pelo patógeno e planejamentos de políticas públicas capazes de garantir a continuidade do compromisso das instituições públicas na realização das suas atribuições para a sociedade, de forma eficiente.

No que se refere às contratações públicas, a Lei temporária nº 13.979/2020, que trata da possibilidade dos órgãos públicos realizarem dispensas de licitações para objetos contratuais que tenham relação direta ou indireta no combate a Covid-19, tem colaborado significativamente, pois, diferente das modalidades de licitação que demandam mais tempo para serem realizadas, a dispensa de procedimento licitatório é mais simples, o que enseja na aquisição dos bens e serviços de forma mais rápida, atendendo assim às necessidades latentes do órgão ou ente federado.

Foi percebido que a referida lei não restringiu o que deveria ser dispensado neste período de pandemia pela administração pública, o que colabora para a realização de dispensas licitatórias diversa das finalidades apontadas no instrumento legal, mas que documentalmente são justificadas para a contenção da Covid-19 como um pano de fundo.

Nesse sentido, é importante que os tribunais de conta Estaduais e da União enquanto fiscalizadores contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais dos órgãos públicos brasileiros ligados a administração direta e indireta, analisem os processos de dispensas que estão ocorrendo em todo território nacional para que assim seja possível inibir ações corruptas.

Destarte, como sinalizado nesta pesquisa, à dispensa e a inexigibilidade de licitação apesar de parecerem interpretativamente termos sinônimos, estas possuem características particulares que as diferem. Todavia, mesmo sendo formas menos complexas de contratação, a administração pública bem como o fornecedor do serviço ou produto deve seguir os princípios constitucionais e licitatórios como parâmetro de legalidade.

O Brasil possui dispositivos legais que regulamentam as compras e contratações pela administração para garantir transparência e reduzir à presença de corrupção nos processos licitatórios, entretanto, a falta de compromisso e fiscalização dos agentes públicos tem gerado na população uma sensação de que a administração pública não é eficiente e que não sabe gerir os bens públicos da forma correta, o que concorre para uma insatisfação e descrédito das entidades públicas.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Portal da Transparência do Governo de Alagoas**, 2020. Disponível em: <http://transparencia.al.gov.br/despesa/covid19/#tipo-de-despesa>. Acesso em: 08 ago. 2020.

ALMEIDA, F. B. D. **Manual de direito administrativo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARBOSA, F. C. Como funciona a licitação do tipo melhor técnica? Qual a diferença entre este tipo e a licitação de técnica e preço? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5891, 18ago.2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59602>. Acesso em: 6 jun. 2020.

BARCELLOS, B. M.; MATTOS, J. G. **Licitações e contratos**. Porto Alegre: SAGAH, 2017.

BARUFFI, H. **Metodologia da pesquisa: manual para elaboração de monografia**. Dourados (MS): HBedit, 2004.

BBC BRASIL. Coronavírus: OMS declara pandemia, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>. Acesso em: 05 ago. 2020.

BERWIG, A. **Direito administrativo**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2019.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Dispõe sobre a modalidade de licitação pregão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Medida provisória nº 926 de 2020**. Procedimentos para aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141144>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Mensagem 93, de 18 de março de 2020. Planalto, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/VETO_TOTAL/1994/Mv93-94.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Edital nº 01, de 1º de abril de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/aceso-a-informacao/agentes-publicos/concursos-e-selecoes/selecoes/2020/pss-no-1-2020-nacional/edital-normativo/edital-no>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Ministério da Saúde**, Coronavírus (COVID-19), 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União - TCU**. Acórdão nº 1335/2020-Plenário, relator Benjamin Zymler, 27 mai. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União – TCU**. Acórdão nº 2743/2017 – Plenário, relatora Ana Arraes, 06 dez. 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJ/DF**. Acórdão nº 1260301, relator desembargador Carlos Rodrigues, 13 jul. 2020.

CARVALHO FILHO, J. D. S. **Manual de direito administrativos**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CAVALCANTE, S. D. R.; et al. Análise do pregão eletrônico e presencial na universidade estadual do mato grosso do sul. **Revista práticas da administração pública**, Santa Maria, v. 01, nº 01, jan/abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/pap/article/viewFile/25878/15333>. Acesso em: 06 jun. 2020.

CEZNE, A. N. O conceito de serviço público e as transformações do Estado contemporâneo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 42 n. 167 jul./set. 2005.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ENAP. **Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços**, Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/861/1/M%C3%B3dulo_4.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020.

GASPARINI, D. **Direito administrativo**. 6ª Ed.,

Rev., Atual. e Aum. São Paulo: Saraiva, 2001.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo, Atlas, 2008.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

KNECHTEL, M. D. R. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba, Intersaberes, 2014.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. D. A. **Metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. D. A. **Metodologia científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MACEIÓ. **Portal da Transparência Município de Maceió, Covid-19**, 2020. Disponível em: <http://www.transparencia.maceio.al.gov.br/web/pages/despesasReceitaCovid.faces?i=0>. Acesso em: 09 ago. 2020.

MACEIÓ. **Prefeitura de Maceió**. Contratação de empresa para prestação de serviços, em caráter de urgência para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública COVID-19, de hospedagem com café da manhã, em hotel ou pousada com padrão de no mínimo 02 estrelas, incluindo o fornecimento de almoço, lanche da tarde e jantar, que disponha de condições para pronto atendimento no Município de Maceió, 2020. Disponível em: <http://www.licitacao.maceio.al.gov.br/covid-19?page=2>. Acesso: 08 ago. 2020.

MARINELA, F. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARRARA, T. O conteúdo do princípio da moralidade: probidade, razoabilidade e cooperação. **Revista digital de direito administrativo**, vol.3, n. 01, 2016.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

OLIVEIRA, R. H. P. D. **Entidades prestadoras de serviços públicos e responsabilidade extracontratual**. São Paulo, Atlas, 2003.

OPAS. OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. **Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS**, 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_

content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812. Acesso em: 08 ago. 2020.

QUINTELLA, L.; GONZAGA, J. D. A. Dispensa de licitação para combate ao coronavírus: análise da hipótese de contratação direta da Lei 13.979/2020. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6117, 31 mar. 2020.

SAMPAIO, A. S. Inaplicabilidade de licitação à luz da Lei das Estatais: Rol exemplificativo ou taxativo? **Conteúdo Jurídico**, 2020.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 21ª ed. São Paulo, Cortez, 2000.

SILVA, L. D. **A Licitação como instrumento facilitador na Administração Pública**. Artigo (Especialista Latu Sensu) - Faculdade Araguaia. Goiânia, 2011. Disponível em: <http://www.classecontabil.com.br/mais-servicos/trabalhos-academicos/590>. Acesso em 12/07/2020.

VALERIO, J. Dispensa e inexigibilidade de licitação. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://jcvalerio.jusbrasil.com.br/artigos/239790569/dispensa-e-inexigibilidade-de-licitacao#:~:text=Dispensa%20de%20Licita%C3%A7%C3%A3o,-Dispensa%20de%20licita%C3%A7%C3%A3o&text=A%20lei%208666%2F93%20apresenta,permite%20a%20dispensa%20de%20licita%C3%A7%C3%A3o.&text=As%20Hip%C3%B3teses%20dos%20incisos%20I,que%20dele%20poderia%20ser%20extra%C3%ADdo>. Acesso em: 05 jun. 2020.

VIANNA, F. D. **Tipos de licitação**, 2020. Disponível em: <https://www.viannaconsultores.com.br/tipos-de-licita%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 04 jun. 2020.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZUCCO, F. **Quais são os tipos de licitação e como identificá-las**. RCC, 2018. Disponível em: <https://www.rcc.com.br/blog/tipos-de-licitacao/>. Acesso em: 05 jun. 2020.